



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

93.03.036488-0 107949 AC-SP
PAUTA: 15/03/2006 JULGADO: 15/03/2006 NUM. PAUTA: 00214

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

AUTUAÇÃO

APTE : CURTUME CADORNA LTDA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 93.03.036488-0 AC 107949
ORIG. : 9100000023 /SP
APTE : CURTUME CADORNA LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos à execução, com o objetivo de obter a desconstituição da dívida, tendo em vista a improcedência das anuidades referentes aos anos de 1986, 1988, 1989 e 1990.

A r. sentença, a fls. 48/51, julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou o embargante fls. 53/58, sustentando, em suma, que (1) jamais solicitou o registro perante o CRQ, (2) a atividade básica, qual seja, a de industrialização ou curtimento de couros, também identificada como beneficiamento de couro por processamento químico, nada tem a haver com a química, e (3) a atividade acessória da química está desobrigada de registro.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 93.03.036488-0 AC 107949
ORIG. : 9100000023 /SP
APTE : CURTUME CADORNA LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

Como se extrai, revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de industrialização ou curtimento de couros (segundo parágrafo de fls 50), também identificada como beneficiamento de couro por processamento químico (último parágrafo de fls 49), conforme fls. 33/34.

Ora, com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos.

Assim, realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização do couro, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante

Como se extrai do Decreto nº 85.977/81, fls 38, amolda-se o objeto social da recorrente ao previsto pelo inciso II de seu artigo 2º.

Irrelevante, assim, tenha ou não a sociedade anterior se envolvido em vínculos, fls 29, apenas indiciando a coincidência dos ramos, nada mais.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 93.03.036488-0 AC 107949
ORIG. : 910000023 /SP
APTE : CURTUME CADORNA LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CURTUME - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE DA SUJEIÇÃO AO REGISTRO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a de industrialização ou curtimento de couros, também identificada como beneficiamento de couro por processamento químico.
2. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos.
3. Realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização do couro, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
4. Como se extrai do Decreto nº 85.977/81, amolda-se o objeto social da recorrente ao previsto pelo inciso II de seu artigo 2º.
5. Irrelevante, assim, tenha ou não a sociedade anterior se envolvido em vínculos, apenas indiciando a coincidência dos ramos, nada mais.
6. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.
7. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
8. Improvimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

93030364880
93030364880